



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Lucio Mosquini)

Alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 25 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa vigorar com a alteração do § 5º e inclusão do § 6º com a seguinte redação:

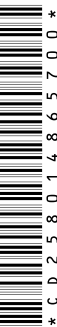
Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a alteração do § 5º e a inclusão dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Arte.25.....
.....

§ 5º É vedada a destruição de equipamentos utilizados na prática de infração ambiental comprovada em procedimento administrativo.

§ 6º Os equipamentos utilizados na prática da infração ambiental, após a compreensão, serão destinados por meio de doação aos municípios onde a fiscalização foi realizada ou às entidades que atuam junto aos agricultores familiares.

§ 7º Quando houver imóvel residencial no local da fiscalização, é vedada sua destruição em qualquer hipótese. Deverá ser lavrado termo de





ocupação em favor dos familiares residentes, desde que não envolvam possíveis ilícitos, garantindo-lhes o direito de permanência até a conclusão do procedimento administrativo." (NR)

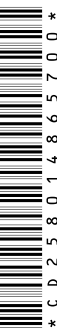
Arte. 2º Esta Lei entra em vigor após a regulamentação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar o art. 25 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para evitar que equipamentos apreendidos pelo IBAMA em procedimentos de fiscalização sejam destruídos sumariamente

Historicamente, tem-se observado, em algumas operações, a destruição sumária de equipamentos e, em certos casos, até de imóveis residenciais, sem o respeito ao princípio da proporcionalidade e sem esgotar alternativas viáveis para a destinação desses bens. Tais práticas não apenas configuram desperdício de recursos que poderiam ser aproveitados para fins de interesse público, como também geram consequências sociais e econômicas adversárias para comunidades vulneráveis, agravando a desigualdade e aumentando os conflitos locais.

A proposta traz medidas concretas para evitar tais problemas. Preliminarmente fazemos a inclusão na vedação da destruição de equipamentos. Proteger os equipamentos apreendidos da destruição indiscriminada garante a possibilidade de reaproveitamento desses recursos em benefício das comunidades locais ou de entidades externas ao apoio à agricultura familiar, promovendo o desenvolvimento sustentável. Outro aspecto a considerar é a garantia de destino responsável dos bens apreendidos. Ao prever a doação dos equipamentos, a proposição contribui para o desenvolvimento econômico local, o fortalecimento das comunidades rurais e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucio Mosquini - MDB/RO

sustentabilidade ambiental, alinhando-se aos princípios da eficiência administrativa e do aproveitamento racional dos recursos públicos.

E como marco social da proposta introduzimos na legislação a preservação de imóveis residenciais. A proteção à destruição de moradias durante operações de fiscalização buscando garantir os direitos básicos de moradia, conforme previsto no artigo 6º da Constituição Federal, evitando danos desproporcionais a famílias que, muitas vezes, não estão envolvidas nas atividades ilícitas em questão.

Por fim, a regulamentação proposta respeita o devido processo administrativo, garantindo que a destinação dos bens e a preservação dos direitos dos cidadãos sejam realizadas de maneira justa, transparente e eficiente.

Diante do exposto, estou propondo a alteração no o art. 25 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, para vedar qualquer destruição de equipamentos apreendidos; imóveis e no caso da apreensão os bens sejam destinados por doação aos municípios onde o evento fiscalizatório foi realizado ou às entidades que atuem junto a agricultores familiares. Deste modo, postulo a meus pares o acolhimento e ratificação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

